



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024246-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEILZA MARIA DE OLIVEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024246-55.2025.8.26.0000

Agravante: Neiza Maria de Oliveira

Agravada: Itaú Unibanco S.A.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50385)

PENHORA – Gratuidade de justiça – Benefício deferido - Ausente efeito retroativo – Alegação de impenhorabilidade – Sem demonstração da origem – Ausente indício de que a penhora comprometa a subsistência, com infringência ao mínimo existencial – Bloqueio mantido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/8) de instrumento (fls. 9/40) interposto por NEILZA MARIA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 27/31, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca desta Capital, Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva, que, nos autos da ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S.A, deferiu a gratuidade de justiça à agravante, mas registrou a manutenção da obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no início da execução, por não ter o benefício efeito retroativo, e rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante, pois sem demonstração da origem dos valores constritos e da alegada natureza alimentar.

A agravante noticia o bloqueio de ativos financeiros. Argui a impenhorabilidade. Diz-se diarista. Afirma que os valores depositados são resultado de seu trabalho. Alega serem valores essenciais ao seu sustento e da família. Lista as anotações de trabalho. Recusa caiba presunção de origem diversa. Transcreve julgamentos. Discorre sobre a extensão da gratuidade de justiça. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso distribuído à 24ª Câmara de Direito Privado (fls. 41), e não conhecido, nos termos da decisão de fls. 42/45 proferida pela Exma. Desa. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, com determinação de redistribuição.

Recurso redistribuído à esta C. Câmara, para minha relatoria.

Efeito suspensivo concedido, exclusivamente para evitar o levantamento de valores.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em 22.4.2022, a agravada propôs ação de busca e apreensão em face da agravante em razão do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (cf. petição inicial de fls. 1/6 – 101176-38.2022.8.26.0001).

Foi deferida a medida liminar (fls. 50/51 - 101176-38.2022.8.26.0001).

No entanto, o veículo não foi encontrado (fls. 55; 76; 88). Em uma das oportunidades, o Oficial de Justiça certificou (fls. 55): *“Sra. Thais Cristina de Oliveira, filha da requerida Neilza Maria de Oliveira, que informou que sua mãe financiou o veículo objeto da presente ação para um terceiro denominado Leonardo Pereira Gois cujo paradeiro ela desconhece, assim como desconhece o paradeiro do veículo”*.

Diante de tal circunstância, foi requerida a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 92/98 - 101176-38.2022.8.26.0001), o que foi deferido em **12.5.2023** (fls. 106 - 101176-38.2022.8.26.0001).

Em 6.7.2023, foi determinada a citação, fixados *“honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, para o caso de pronto pagamento. Anote-se que, havendo o integral pagamento da dívida no prazo fixado no mandado/carta de citação, a verba honorária será*

reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC)” (fls. 113/114 - 101176-38.2022.8.26.0001).

Considerando a agravante em local incerto e não sabido, foi deferido o arresto (fls. 136 - 101176-38.2022.8.26.0001), sobrevivendo o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 3.169,57 (fls. 138/139 - 101176-38.2022.8.26.0001).

A agravante peticionou nos autos constituindo advogado (fls. 175 - 101176-38.2022.8.26.0001) e apresentando impugnação à penhora (fls. 182/185).

Foi oportunizada manifestação da agravada.

Sobreveio a decisão agravada.

O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do Código de Processo Civil).

No entanto, a concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte "o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício" (AgInt na ExeMS 12.614/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 27/11/2020). Em igual sentido: AgInt no AREsp 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023.

4. *Embargos de declaração acolhidos a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, sem efeitos retroativos. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.424.808/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)*

Assim, está correta a decisão que consignou: *“que a justiça gratuita ora concedida à executada não afasta sua obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no início da execução, considerando que o benefício deferido não possui efeito retroativo”* (fls. 27).

Nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo, *“a ideia de equilíbrio acha-se ínsita em todas as prescrições que tratam das restrições ou limitações relativas ao objeto penhorado (...)”*. Por isso, conclui o autor, *“(...) mais importante, se apresenta a proibição da penhora sobre salários, soldos ou vencimentos, pois qualquer destas remunerações trazem um fim específico, qual seja, a garantia da subsistência daquele que as aufer, bem como a de sua família. Verbas de caráter alimentar, não poderão ser penhoradas, a não ser para atender justamente à prestação que lhe corresponda, isto é, à prestação alimentícia.”* (“Da penhora”, pág. 144, Editora Resenha Tributária, 1994).

Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil leciona que *“Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual “a execução não deve levar o executado a*

uma situação incompatível com a dignidade humana” (vol. II, 41ª ed. Ed. Forense, 2007, pág. 303).

Em que pesem as alegações da agravante, as anotações em carteira de trabalho (fls. 34/40) não demonstram que os ativos financeiros penhorados sejam resultado de *“vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*, conforme era ônus. Sequer há menção à conta bancária.

Por sua vez, nos termos do prescrito pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”*.

De forma idêntica, não há demonstração de que os valores constritos estejam depositados em conta poupança ou tenham o caráter poupador. Desse modo, falta hipótese para a aplicação da prescrição do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não vejo hipótese para a interpretação extensiva, a fim de que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos seja considerado para qualquer tipo de conta bancária.

Os extratos de fls. 199/202 não comprovam a origem dos valores penhorados.

Esse cenário, justifica a interpretação **restrita** do prescrito pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme lúcido entendimento a respeito que destaco:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada indeferiu o desbloqueio de quantia constrita em caderneta de poupança. Insurgência do executado. Descabimento. O exame dos autos dá conta de que o agravante, na verdade, não se utiliza de sua conta de poupança, na qual aconteceu o bloqueio, para poupar dinheiro (essa a proteção legal), mas para intensa e diária movimentação financeira, da qual constam inúmeras transações a crédito e a débito, recebimento de PIX e outros, sendo tais transações

*típicas de conta corrente. Realmente, a movimentação constante da conta, indicada pelos extratos bancários carreados aos autos de origem, não deixam qualquer dúvida a respeito. Destarte, não procede o quanto alegado, relativamente à impenhorabilidade de quantia. De fato, a movimentação da conta de poupança, dada a sua amplitude, é típica de conta-corrente. **A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela da utilidade, segundo o qual, deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento, caso da conta corrente-vinculada. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Tampouco há que se falar em impenhorabilidade, a teor do dispositivo contido no inc. IV, do art. 833, do CPC in casu. Dúvida não há de que o salário ou vencimento é impenhorável, ex vi do que dispõe o art. 833, inc. IV, do CPC. Contudo, havendo em caderneta de poupança, cuja movimentação é típica de conta corrente, acúmulo financeiro não consumido para suprimento de necessidades básicas, o numerário perde sua característica de verba alimentar; passando a se constituir, na verdade, em ativo financeiro. O bloqueio judicial recaiu sobre o saldo da aludida caderneta de poupança, ou seja, sobre quantia não consumida pelo agravante, não se verificando, assim, qualquer irregularidade na constrição. Recurso improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2062846-19.2023.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)***

De mais a mais, não há mínimo indício de que a constrição comprometa a subsistência, com prejuízo ao mínimo existencial, conforme era seu ônus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, razoável a manutenção da constrição, na medida em que a ação tramita desde 22.4.2022, sem localização do veículo alienado fiduciariamente, existindo sugestão de que fora financiado em favor de terceiro, cujo paradeiro é desconhecido (fls. 55).

Portanto, sem reparos à decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator